



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.016 - SP (2013/0063765-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JAIR ESTEVO DA SILVA - SUCESSÃO  
REPR. POR : AMALIA CAVALARI DA SILVA - HERDEIRO  
ADVOGADOS : VICTOR ROCHA SEQUEIRA - SP156279  
RONALD DE SOUZA GONÇALVES - SP186367  
RECORRIDO : PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA  
RECORRIDO : UNIVERSAL STUDIOS INTERNATIONAL TELEVISION DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(S) - SP083943  
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134  
MARCIO JUNQUEIRA LEITE - SP187848  
VANESSA PIRRO - SP273215  
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608  
RECORRIDO : ANIMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA  
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S) - SP087292  
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134  
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP296255

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FILME PELÉ ETERNO. DOCUMENTÁRIO BIOGRÁFICO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DO AUTOR DA DEMANDA POR ATOR CONTRATADO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. USO INDEVIDO DA IMAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ADI Nº 4.815/DF. SÚMULA Nº 403/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Ação indenizatória promovida por ex-goleiro do Santos Futebol Clube em virtude da veiculação indireta de sua imagem (por ator profissional contratado), sem prévia autorização, em cenas do documentário biográfico "Pelé Eterno".

2. Recurso especial fundado na alegação de que a simples utilização não autorizada da imagem do autor, ainda que de forma indireta, impõe às empresas responsáveis pela produção e comercialização da obra audiovisual biográfica objeto da controvérsia o dever de compensá-lo por danos morais, independentemente da comprovação de existência de efetivo prejuízo.

3. A representação cênica de episódio histórico em obra audiovisual biográfica não depende da concessão de prévia autorização de terceiros ali representados como coadjuvantes.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.815/DF, deu interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, aos arts. 20 e 21 do Código Civil, reconhecendo ser inexigível a autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais bem como desnecessária a autorização de pessoas nelas retratadas como coadjuvantes.

5. A simples representação da imagem de pessoa em obra biográfica audiovisual que tem por objeto a história profissional de terceiro não atrai a aplicação da Súmula nº 403/STJ, máxime quando realizada sem nenhum propósito econômico ou comercial.

6. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão.  
Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.016 - SP (2013/0063765-8)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : JAIR ESTEVO DA SILVA - SUCESSÃO  
**REPR. POR** : AMALIA CAVALARI DA SILVA - HERDEIRO  
**ADVOGADOS** : VICTOR ROCHA SEQUEIRA - SP156279  
RONALD DE SOUZA GONÇALVES - SP186367  
**RECORRIDO** : PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES  
LTDA  
**RECORRIDO** : UNIVERSAL STUDIOS INTERNATIONAL TELEVISION DO  
BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(S) - SP083943  
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134  
MARCIO JUNQUEIRA LEITE - SP187848  
VANESSA PIRRO - SP273215  
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608  
**RECORRIDO** : ANIMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S) -  
SP087292  
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134  
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP296255

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por JAIR ESTEVO DA SILVA - SUCESSÃO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

**Recurso especial interposto em:** 02/05/2012.

**Atribuído ao gabinete em:** 26/08/2016.

**Ação:** de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada pelo recorrente, em desfavor de PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, UNIVERSAL STUDIOS INTERNATIONAL TELEVISION DO BRASIL LTDA e ANIMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA, em virtude de utilização de dublê que reproduz a sua imagem, semelhança e referência, sem a sua regular autorização, no filme "Pelé Eterno" (e-STJ fls. 3-34).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos (e-STJ fls. 424-432).

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO RETIDO - Prescrição - Não ocorrência - Ilegitimidade de parte - Preliminar que se confunde com o mérito e com ele deve ser analisada - Recurso improvido.

RECURSO - Indenização por danos morais e materiais - Improcedência da ação - Cabimento - Ausência de comprovação de efetivos danos decorrentes dos fatos narrados na inicial - Imagem não efetivamente usada - Utilização de ator pra retratar a cena com ausência de comentários e/ou insinuações pejorativas em relação ao autor - Ratificação dos fundamentos do "decisum" - Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 - Recurso improvido (e-STJ fl. 556).

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 5º, V e X, da CF; 20, 186 e 927 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

*i)* basta a utilização da imagem de outrem sem a sua devida autorização para que se caracterize o dano material e o dano moral, independentemente da ocorrência de prejuízo;

*ii)* a violação da imagem decorre da sua exposição, sendo que para caracterizar a ofensa, basta simples exibição sem o devido consentimento;

*iii)* o fato de a imagem exibida ter sido exposta na pessoa de um dublê não tem o condão de descaracterizar o ato ilícito pelo uso indevido da imagem do recorrente, pois a imagem e semelhança do ator utilizado fazem referência exclusiva à sua pessoa;

*iv)* a cena do filme dá a entender que o recorrente - à época goleiro do Santos Futebol Clube - teria simulado uma indisposição para ser substituído no gol por outro jogador - no caso, "Pelé" - no intuito de tentar impedir o seu milésimo gol na partida de futebol entre Santos e Botafogo da Paraíba, situação que não teria ocorrido na realidade (e-STJ fls. 563-593).

**Prévio juízo de admissibilidade:** o TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto por JAIR ESTEVO DA SILVA - SUCESSÃO (e-STJ fl. 644),



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 650-663), que foi provido e reatuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 737).

**Petição nº 00555528/2016:** protocolizada pela primeira e segunda recorridas, informam o falecimento do recorrente (e-STJ fls. 751-757).

**Petição nº 00203428/2017:** após a suspensão do processo e determinação de procedência à sucessão processual, com a habilitação dos espólios ou sucessores (e-STJ fl. 760), AMALIA CAVALARI DA SILVA – HERDEIRO, na qualidade de cônjuge e viúva do recorrente, requer a sua habilitação nos autos, na qualidade de herdeira (e-STJ fls. 775-781).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.016 - SP (2013/0063765-8)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : JAIR ESTEVO DA SILVA - SUCESSÃO  
**REPR. POR** : AMALIA CAVALARI DA SILVA - HERDEIRO  
**ADVOGADOS** : VICTOR ROCHA SEQUEIRA - SP156279  
RONALD DE SOUZA GONÇALVES - SP186367  
**RECORRIDO** : PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES  
LTDA  
**RECORRIDO** : UNIVERSAL STUDIOS INTERNATIONAL TELEVISION DO  
BRASIL LTDA  
**ADVOGADOS** : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(S) - SP083943  
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134  
MARCIO JUNQUEIRA LEITE - SP187848  
VANESSA PIRRO - SP273215  
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608  
**RECORRIDO** : ANIMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S) -  
SP087292  
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134  
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP296255

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

O propósito recursal é determinar se a utilização da imagem do recorrente, ainda que realizada por meio de um ator (dublê), sem a devida autorização, em filme produzido e comercializado pelas recorridas, serve de suporte ao pedido de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, independentemente da comprovação de prejuízo.

*Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.*

#### *I – Da violação de dispositivo constitucional*

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

### *II – Dos contornos da ação*

2. O recorrente, em sua petição inicial, afirma que, além da exposição de sua imagem ter ocorrido sem a sua prévia autorização, a cena do filme distorce a realidade dos fatos ocorridos na partida de futebol. Isso porque daria a entender que o recorrente teria sido protagonista de um teatro, simulando uma indisposição para que fosse substituído no gol por “Pelé”, evitando, conseqüentemente, que seu milésimo gol se desse naquela partida, tendo em vista o suposto desejo do time de que o milésimo gol do artilheiro ocorresse no jogo subsequente, no estádio do Maracanã (e-STJ fls. 28/29).

3. Compulsando o processo, é incontroverso nos autos que:

*i)* não foi utilizada a imagem do recorrente no filme em questão;

*ii)* as cenas referentes à partida de futebol entre Santos e Botafogo da Paraíba foram realizadas mediante a utilização de um ator (dublê), que representaria a pessoa do recorrente;

*iii)* não houve autorização por parte do recorrente quanto à divulgação de sua imagem no filme em questão, ainda que por meio da utilização de dublê;

*iv)* a cena do filme em que supostamente teria ocorrido ofensa à imagem e honra do recorrente retrata situação em que este - à época goleiro do Santos Futebol Clube - não ostentaria condições de jogo, motivo pelo qual teria sido substituído pelo jogador “Pelé”; e

*v)* em momento algum o filme assevera que o recorrente teria simulado algum tipo de contusão ou indisposição, na tentativa forjada de evitar o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

milésimo gol de “Pelé” naquela oportunidade (e-STJ fls. 424-432).

4. Assim, delineados os contornos fáticos, cuja reanálise é vedada a esta Corte por força da Súmula 7/STJ, passa-se à análise da controvérsia.

### *III – Do uso da imagem sem a devida autorização*

5. A Constituição Federal, no título relativo aos direitos e garantias fundamentais, preceitua, em seu art. 5º, V, X e XXVIII, que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano materiais, moral ou à **imagem**;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – são assegurados nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da **imagem** e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (**grifos acrescentados**).

6. Sob o prisma constitucional, revela-se indiscutível o cuidado em se proteger a imagem de forma expressa e efetiva, sendo assegurada a indenização na hipótese de violação do direito de imagem.

7. Essa preocupação também reflete-se no plano infraconstitucional. Quanto aos direitos da personalidade, o Código Civil expressamente dispõe em seu art. 20 que:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

8. O preceito contido no art. 20 do CC/02 - embora inexistente no





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil anterior - vem sendo reconhecido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, como arquétipo normativo de proteção à imagem, desvinculando-a de outros direitos personalíssimos, como a honra e intimidade. Assim, reconhece-se a possibilidade de ofensa ao direito de imagem sem que, necessariamente, haja maltrato à honra ou intimidade da pessoa (REsp 1.208.612/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/03/2011).

9. No intuito de acompanhar a proteção conferida legalmente à imagem, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 403/STJ que enuncia que: *“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”*.

10. Com a edição da Súmula 403/STJ, esta Corte firmou a compreensão de que o uso indevido da imagem, isto é, sem autorização, configura dano moral *in re ipsa*, quando utilizada com fins econômicos ou comerciais.

11. Assim, tem-se que a obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, independentemente da comprovação do dano moral sofrido (REsp 299.832/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 27/02/2013).

12. Oportuno elucidar, contudo, o campo de aplicação da referida súmula, pois claramente o termo “indenização” refere-se a pleitos de compensação de danos morais, isto é, referem-se propriamente aos danos extrapatrimoniais experimentados.

13. Inviável elastecer a aplicação da Súmula 403/STJ a hipóteses em que se pleiteia a reparação de danos materiais, pois não há como se conceber a existência dos mesmos sem a devida comprovação do prejuízo.

### ***IV – Do uso da imagem do recorrente por via reflexa***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. O art. 18 do Código Civil dispõe que, sem autorização, não se pode usar nome alheio em propaganda comercial.

15. Ademais, o Enunciado nº 278, da IV Jornada de Direito Civil, ao promover uma análise do supracitado dispositivo legal, concluiu que “*a publicidade que venha a divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito de personalidade*”.

16. Como demonstrado pelo Tribunal de origem, as cenas referentes à partida de futebol entre Santos e Botafogo da Paraíba foram realizadas mediante a utilização de um ator, que reproduziria a imagem, semelhança e referência do recorrente.

17. Com efeito, o Tribunal de origem deixa claro que a utilização do ator deu-se como forma de representação da pessoa do recorrente, vinculando a sua imagem, portanto, à cena e à atuação do dublê. Depreende-se da sentença que:

No que tange ao atentado ao direito a honra do autor, cumpre observar que as cenas em análise simplesmente não fazem nenhuma alusão ofensiva a direitos de personalidade de Jair. (...) É certo que a notícia veiculada aos expectadores apenas retrata a situação em que o autor não mais ostentaria condições de jogo, e aqui é pouco relevante se tal fato ocorreu em razão de indisposição ou de contusão. (...) Seja como for, o fato é que em nenhum momento o filme assevera que o autor teria simulado algum tipo de contusão ou indisposição, bem como é certo que, em nenhum momento, existiu alguma conotação pejorativa à honra objetiva ou subjetiva do autor (e-STJ fls. 431/432).

18. Não restam dúvidas, portanto, de que o filme foi veiculado, contendo cena que divulga a imagem do recorrente, mesmo que de forma indireta - por meio de atuação de um dublê -, em um contexto que indicava claramente a sua atividade (goleiro).

19. Ainda que não tenha havido menção ao seu nome, houve a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veiculação de qualidades inerentes à pessoa do recorrente, tornando possível a sua identificação.

20. Destarte, a despeito de não se tratar de propaganda comercial, mas de filme produzido e comercializado pelas recorridas, em não tendo o recorrente autorizado a publicidade de sua imagem, houve violação a direito de personalidade.

### *V – Da hipótese dos autos*

21. Depreende-se que o acórdão recorrido, com base no substrato fático-probatório dos autos, concluiu que houve a exposição da imagem do recorrente, sem a sua prévia autorização.

22. No entanto, considerou que “(...) o fato de ter ou não havido a autorização do autor para a imagem não é apto a autorizar a indenização pretendida, porquanto, como já dito em sentença e mantido nesta decisão, inexistiu comprovação de qualquer efetivo dano; sendo possível ainda dizer que se tratou de imagem teatralizada em pouco tempo e dentro de uma situação de conhecimento público (jogo de futebol) e que não figurou como ponto central ou definitivo do filme, que retratava a vida do jogador Pelé” (e-STJ fl. 560).

23. A partir dessas premissas, o TJ/SP rejeitou os pleitos reparatório e compensatório formulados pelo recorrente.

24. Ocorre que, em consonância com o entendimento perfilhado por esta Corte, e inclusive enunciado na Súmula 403/STJ, a simples utilização da imagem do recorrente, sem a sua devida autorização, e independentemente da comprovação de prejuízo, enseja o dever de compensação dos danos morais.

25. O dano moral, na hipótese, decorre da violação cometida pelas recorridas ao direito de imagem titularizado pelo recorrente, a quem recai, exclusivamente, a faculdade de dispor acerca de sua utilização. Frisa-se que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo suportado pelo recorrente prescinde de comprovação, por tratar-se de dano moral *in re ipsa* (REsp 1.102.756/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 20/11/2012).

26. Vale dizer, a veiculação da imagem do recorrente revela a potencialidade de incrementar os fins econômicos ou comerciais das recorridas, ainda que não diretamente. Isto é, embora a imagem do recorrente não tenha figurado como ponto central do filme, reputou-se interessante e conveniente a reprodução de sua imagem - ainda que por intermédio de ator contratado - para retratar cena envolvendo a atuação de “Pelé” e seu milésimo gol.

27. No particular, estando assentado pelo acórdão recorrido a exposição não autorizada da imagem do recorrente, em cena de filme produzido e comercializado pelas recorridas, impõe-se a responsabilização destas a compensar o dano moral suportado, independentemente de qualquer comprovação de prejuízo.

28. Por outro lado, o pedido de reparação de danos materiais não comporta acolhida, pois não comprovado qualquer prejuízo por parte do recorrente. Reitera-se, por oportuno, a inaplicabilidade da Súmula 403/STJ no que se refere ao pleito reparatório (danos materiais), pois inviável o seu deferimento quando ausente a comprovação do prejuízo.

### ***VI – Do arbitramento do quantum compensatório***

29. Superada a análise da controvérsia, e tendo em vista a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, afigura-se cabível a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, a fim de que seja estabelecido o valor da compensação dos danos morais.

30. O arbitramento do valor deve levar em conta o porte econômico do causador e o nível socioeconômico da vítima. O julgador deve fazer uso de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da hipótese em discussão.

31. Com base nos parâmetros mencionados, a abrangência nacional da utilização indevida da imagem do recorrente, a finalidade lucrativa da exibição - ainda que indiretamente -, assim como o porte econômico das recorridas, fixa-se a condenação a título de compensação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial de JAIR ESTEVO DA SILVA - SUCESSÃO e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar as recorridas ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação dos danos morais.

Invertida a sucumbência, deverão as recorridas arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença de primeiro grau.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0063765-8      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.454.016 / SP

Números Origem: 1419738520108260100 20101419730 201300637658 5830020101419730

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR ESTEVO DA SILVA - SUCESSÃO  
REPR. POR : AMALIA CAVALARI DA SILVA - HERDEIRO  
ADVOGADOS : VICTOR ROCHA SEQUEIRA - SP156279  
RONALD DE SOUZA GONÇALVES - SP186367  
RECORRIDO : PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA  
RECORRIDO : UNIVERSAL STUDIOS INTERNATIONAL TELEVISION DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(S) - SP083943  
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134  
MARCIO JUNQUEIRA LEITE - SP187848  
VANESSA PIRRO - SP273215  
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608  
RECORRIDO : ANIMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA  
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S) - SP087292  
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134  
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP296255

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **MARCIO JUNQUEIRA LEITE**, pela parte RECORRIDA: **PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA** e **UNIVERSAL STUDIOS INTERNATIONAL TELEVISION DO BRASIL LTDA**

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo em parte do recurso especial



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

e, nesta parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.016 - SP (2013/0063765-8)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : JAIR ESTEVO DA SILVA - SUCESSÃO  
REPR. POR : AMALIA CAVALARI DA SILVA - HERDEIRO  
ADVOGADOS : VICTOR ROCHA SEQUEIRA - SP156279  
RONALD DE SOUZA GONÇALVES - SP186367  
RECORRIDO : PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA  
RECORRIDO : UNIVERSAL STUDIOS INTERNATIONAL TELEVISION DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(S) - SP083943  
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134  
MARCIO JUNQUEIRA LEITE - SP187848  
VANESSA PIRRO - SP273215  
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608  
RECORRIDO : ANIMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA  
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S) - SP087292  
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134  
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP296255

VOTO-VISTA  
VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por JAIR ESTEVO DA SILVA (e-STJ fls. 563/593), com amparo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 549/560)

Consta dos autos que, em maio de 2010, o ora recorrente ajuizou ação indenizatória em desfavor de ANIMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA., UNIVERSAL PICTURES DO BRASIL e PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA., afirmando-as responsáveis por prejuízos de ordem moral e material que teria suportado em virtude da utilização não autorizada de sua imagem, ainda que representada por ator, no documentário "Pelé Eterno", de 2004, por elas produzido e comercializado.

Para justificar o pedido reparatório formulado, em sua inicial, o autor aduziu que, além de veicular sua imagem (ou a representação dela) sem prévia autorização, a referida obra audiovisual o fez retratando fato sem correspondência com a realidade, pois deu a entender que o autor teria simulado a contusão que ensejou sua substituição por Pelé (na posição de goleiro) na partida em que este marcou o gol de número 999 de sua carreira (em 14/11/1969), de modo a assegurar que o milésimo gol do festejado artilheiro só viesse a ocorrer em jogo subsequente do Santos Futebol Clube (time pelo qual ambos atuavam), realizado no estádio do Maracanã, e não ali, em João Pessoa, contra o Botafogo da Paraíba.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado, valendo-se,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tanto, dos seguintes fundamentos:

*" (...) O tema dos autos versa sobre dois assuntos: violação ao direito de imagem do autor e atentado contra a sua honra. Desde logo, afasto a tese referente à violação do direito de imagem do autor, posto que simplesmente não é utilizada a imagem de Jair no filme em apreço. Com efeito, as cenas referentes à partida de futebol entre Santos e Botafogo da Paraíba foram realizadas mediante a utilização de um ator. No que tange ao atentado ao direito à honra do autor, cumpre observar que as cenas em análise simplesmente não fazem nenhuma alusão ofensiva aos direitos de personalidade de Jair. De fato, já se observou o fenômeno de teatralizar a notícia, tal como observado por Bruno Miragem, em sua obra 'Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra - O Novo Código Civil e a Lei de Imprensa', 2005, Editora Livraria do Advogado, pag. 132. É certo que a notícia veiculada aos expectadores retrata apenas a situação em que o autor não mais ostentaria condições de jogo, e aqui é pouco relevante se tal fato ocorreu em razão de indisposição ou de contusão. A propósito, não é demais observar que a hipótese de indisposição foi admitida pelo próprio autor em sua exordial. O contexto do filme realmente denota uma preocupação do time do Santos quanto a uma eventual 'facilidade' no jogo, para que Pelé marcasse o milésimo gol no Estado da Paraíba. De fato, é retratada, inclusive, a preocupação do técnico do Santos da época em não escalar um goleiro reserva, de maneira que, caso acontecesse algum incidente com Jair, não haveria outra possibilidade senão escalar algum jogador 'de linha', para atuar como goleiro. Não é demais observar que foi uma opção do técnico do Santos escalar justamente Pelé para o exercício desta função, quando outro poderia ter sido eleito para tanto. Seja como for, o fato é que em nenhum momento o filme assevera que o autor teria simulado algum tipo de contusão ou indisposição, bem como é certo que, em nenhum momento existiu alguma conotação pejorativa à honra objetiva ou subjetiva do autor (...)" (e-STJ fls. 431/432 - grifou-se).*

Inconformado, o autor da demanda interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 465/487)

A Segunda Câmara de Direito Privado do TJ/SP, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo e a agravo retido anteriormente interposto, oportunidade em que foi exarado o aresto ora recorrido, que se encontra assim ementado:

*"AGRAVO RETIDO - Prescrição - Não ocorrência - Ilegitimidade de parte - Preliminar que se confunde com o mérito e com ele deve ser analisada - Recurso improvido.  
RECURSO - Indenização por danos morais e materiais - Improcedência da ação - Cabimento - Ausência de comprovação de efetivos danos decorrentes dos fatos narrados na inicial - Imagem não efetivamente usada - Utilização de ator para retratar a cena com ausência de comentários e/ou insinuações pejorativas em relação ao autor - Ratificação dos fundamentos do 'decisum' - Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 - Recurso improvido" (e-STJ fl. 556).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a interposição do recurso especial ora em exame.

Em suas razões (e-STJ fls. 563/593), o recorrente aponta violação dos arts. 20, 186 e 927 do Código Civil de 2002 e a existência de dissídio jurisprudencial a respeito do tema em debate. Sustenta que a simples utilização não autorizada de sua imagem, ainda que de forma indireta (pelo uso de ator contratado para representá-la), para fins comerciais, configura a existência de danos morais indenizáveis.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 597/623 e 625/642), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fl. 644), ascendendo a esta Corte Superior por força do que decidido no julgamento do AREsp nº 309.182/SP (e-STJ fl. 737).

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 19/10/2017, após a prolação do voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, dando provimento ao recurso, pedi vista dos autos antecipadamente e agora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir se a utilização não autorizada da imagem do autor (ex-goleiro do Santos Futebol Clube - Jair Estevo da Silva) no documentário "Pelé eterno" - que foi realizada de forma indireta (por ator contratado para representá-lo) - impõe às recorridas, responsáveis pela produção e comercialização da referida obra biográfica audiovisual, o dever de repará-lo por danos morais, independentemente da comprovação de que tenha suportado prejuízo efetivo.

No voto que apresentou a esta Turma julgadora, a relatora do feito concluiu pela existência, na hipótese vertente, do dever de indenizar. Fundou-se na inteligência do art. 20 do Código Civil bem como no teor da Súmula nº 403/STJ, segundo a qual "*independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins comerciais*".

Deu provimento, assim, ao recurso especial para condenar as recorridas ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais.

Peço vênias à relatora para divergir da orientação por ela esposada.

O autor da presente demanda e ora recorrente (JAIR ESTEVO DA SILVA) foi de fato retratado, sem sua prévia autorização, em breves cenas do documentário "Pelé Eterno", obra cinematográfica dirigida por Anibal Massaini Neto, que, como seu próprio título indica, consiste em espécie de obra biográfica audiovisual que narra a trajetória profissional de Edson Arantes do Nascimento, o Pelé.

O recorrente era goleiro profissional e, assim como Pelé, atuou em partida amistosa de futebol realizada em 14/11/1969 entre o Santos Futebol Clube (equipe que ambos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defendiam) e o Botafogo Futebol Clube (também conhecido como Botafogo da Paraíba).

Na oportunidade, logo após Pelé registrar o gol de número 999 (novecentos e noventa e nove) de sua carreira, Jair solicitou (por motivos físicos) substituição, situação que fez com que o treinador da equipe santista, que naquela oportunidade não contava com goleiro reserva a sua disposição, colocasse Pelé para atuar na defesa do gol de sua equipe pelo restante daquela partida.

O jornalismo esportivo da época levantou a hipótese de tal fato consistir em uma encenação dos envolvidos com o propósito de garantir a Pelé que a marcação de seu milésimo gol ocorresse apenas na partida subsequente de seu time, supostamente de maior importância, a ser realizada do Maracanã.

É justamente esse episódio pontual da carreira do biografado (a substituição do goleiro santista na partida contra o Botafogo da Paraíba), contado em vídeo em poucos segundos da atuação de ator profissional representando Jair, que justificaria, segundo a ótica do autor, seu direito à indenização.

Apesar de a demanda ter sido proposta também sob a alegação de que as imagens em questão seriam ofensivas à honra do autor da demanda (por retratá-lo como "*pessoa dissimulada*" - e-STJ fl. 6), já restou esclarecido, por ambas as instâncias de cognição plena, que, não há, nos poucos segundos em que o autor é representado no vídeo, nada que macule sua imagem.

Em verdade, não há nenhuma menção depreciativa à conduta de JAIR. As imagens que justificariam seu pleito indenizatório revelam apenas um goleiro caindo ao chão para, em seguida, ser substituído por Pelé, o que ocorre sem nenhuma indicação ou mesmo insinuação da existência de dissimulação por parte do primeiro.

A hipótese de dissimulação é considerada apenas no imaginário do público e o filme em nada contribui para isso. É que o evento narrado constituiu episódio que, por ser inusitado, passou a fazer parte do folclore do futebol nacional. Afinal, revelava-se pouco convincente que, diante da real necessidade de substituir o goleiro, fosse justamente PELÉ, sabidamente o maior artilheiro da história desse esporte, a melhor opção para tanto, ainda mais estando tão próximo de alcançar o significativo marco de anotar seu milésimo gol.

Nesse aspecto, oportuno destacar o que restou consignado tanto na sentença primeva quanto no acórdão ora hostilizado:

*"(...) Desde logo, afasto a tese referente ao direito de imagem do autor, posto que simplesmente não é utilizada a imagem de Jair no filme em apreço. Com efeito, as cenas referentes à partida de futebol entre Santos e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Botafogo da Paraíba foram realizadas mediante a utilização de um ator. No que tange ao atentado ao direito à honra do autor, cumpre observar que as cenas em análise simplesmente não fazem nenhuma alusão ofensiva aos direitos de personalidade de Jair. De fato, já se observou o fenômeno de teatralizar a notícia (...). É certo que a notícia veiculada aos expectadores apenas retrata a situação em que o autor não mais ostentaria condições de jogo, e aqui é pouco relevante se tal fato ocorreu em razão de indisposição ou de contusão. A propósito, não é demais observar que a hipótese de indisposição foi admitida pelo próprio autor em sua exordial. O contexto do filme realmente denota uma preocupação do time do Santos quanto a uma eventual 'facilidade' no jogo, para que Pelé marcasse o milésimo gol no Estado da Paraíba. De fato, é retratada, inclusive, a preocupação do técnico do Santos da época em não escalar um goleiro reserva, de maneira que, caso acontecesse algum incidente com Jair, não haveria outra possibilidade senão escalar algum jogador 'de linha', para atuar como goleiro. Não é demais observar que foi uma opção do técnico do Santos escalar justamente Pelé para o exercício desta função, quando outro poderia ter sido eleito para tanto. Seja como for, o fato é que em nenhum momento o filme assevera que o autor teria simulado algum tipo de contusão ou indisposição, bem como é certo que, em nenhum momento, existiu alguma conotação pejorativa à honra objetiva ou subjetiva do autor" (e-STJ fls. 431/432 - sentença - grifou-se).*

*"(...) A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.*

*(...).*

*Consigna-se, apenas, que, corretamente, a r. sentença assentou que não houve utilização da imagem do autor diretamente no filme em questão, tendo sido utilizado em pouco tempo um ator para retratar as cenas da partida de futebol, sendo certo que é comum a teatralização da notícia. Ademais, observa que a notícia apenas retrata as condições de jogo e a inviabilidade de o autor seguir nele seja por indisposição ou por contusão, narrando a preocupação do time em relação ao milésimo gol de Pelé, inexistindo qualquer menção de tom pejorativa em relação ao nome do autor.*

*(...).*

*Acrescente-se que o fato de ter ou não havido autorização do autor para a imagem não é apto a autorizar a indenização pretendida, porquanto, como já dito em sentença e mantido nesta decisão, inexistiu comprovação de qualquer efetivo dano; sendo possível ainda dizer que se tratou de imagem teatralizada em pouco tempo e dentro de uma situação de conhecimento público (jogo de futebol) e que não figurou como ponto central ou definitivo do filme, que retratava a vida do jogador Pelé" (e-STJ fls. 557/560 - acórdão recorrido - grifou-se).*

Sendo certa a inexistência de conteúdo capaz de atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do autor, cumpre examinar se a ausência de sua autorização prévia para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o evento narrado fosse encenado no documentário em questão (por meio da atuação de ator contratado para representá-lo) ensejaria por si só o dever de indenizar.

Como consabido, esta Corte Superior tem entendimento jurisprudencial sumulado no sentido de que "*independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais*" (Súmula nº 403/STJ - grifou-se).

Referida orientação encontra fundamento legal na inteligência do art. 20 do Código Civil que assim dispõe:

*"Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais"* (grifou-se).

O caso em apreço, porém, não atrai a incidência da referida norma legal nem tampouco da Súmula nº 403/STJ.

Primeiro porque a imagem propriamente dita do autor da demanda não foi exposta na obra audiovisual por ele questionada. Os responsáveis por sua direção e produção tiveram o cuidado de recontar esse capítulo (público, diga-se de passagem) da história de Pelé, do qual participou o ora recorrente, utilizando-se de ator profissional para representá-lo.

Além disso, mesmo que se considere que essa representação cênica do mencionado fato importou na utilização, ainda que indireta, da imagem do autor, fato é que não se revela razoável concluir que sua inclusão no filme em discussão teve propósito econômico ou comercial.

Com todo respeito à história pessoal e profissional do autor da demanda, não há nada nos autos que indique que a inclusão das brevíssimas cenas contra as quais se insurge tenham incrementado de alguma maneira o valor comercial da obra. Tanto é assim que, acaso suprimidas as cenas e contada de outra maneira essa passagem da vida de Pelé, nada perderia a obra em seu conteúdo ou potencial de público.

A própria obra em si consiste em documentário biográfico, sendo marcada, assim, mais por seu caráter histórico e de interesse social do que por eventual finalidade comercial.

Por fim, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.815/DF, deu interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, aos arts. 20 e 21 do Código Civil no tocante à discussão relativa à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa em obras biográficas literárias ou audiovisuais.

A conclusão do voto condutor daquele julgamento, da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, seguido à unanimidade pelo plenário da Corte Suprema, foi a de reconhecer ser inexigível a autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

Confira-se a ementa do referido julgado:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes)."*

(ADI nº 4.815, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/6/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016 - grifou-se).

Nesse contexto, tendo o Plenário do STF, à unanimidade, reconhecido ser desnecessária a autorização tanto da pessoa biografada quanto daquelas retratadas como coadjuvantes relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, não há falar, no caso, em dever de indenizar.

Entendimento distinto inviabilizaria por completo a produção de obras como a debatida no presente feito, pois seria impossível documentar as imagens e os fatos relevantes da história de um dos maiores ídolos do esporte mundial se, para tanto, fosse exigida a autorização prévia de cada um daqueles que com ele tenham eventualmente contracenado.

Ante o exposto, pedindo vênias à Ministra relatora, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.016 - SP (2013/0063765-8)**

### **VOTO-VENCIDO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:**

Senhor Presidente. Peço vênias à divergência para acompanhar o voto da eminente Relatora.

Aqui não se trata somente do uso desautorizado da imagem, pois o episódio todo envolve também um fato relevante na vida do Pelé, que foi a questão do gol 1.000.

O jogo anterior fora contra o Botafogo da Paraíba e ele marcou o gol 999.

Para que o gol 1.000 fosse marcado no Maracanã, ele foi jogar como goleiro, atribuindo-se ao demandante Jair, que era goleiro do Santos na época, o fato de ter simulado uma lesão com esse ensejo.

Esse é um fato pitoresco, que, no mundo esportivo, representa uma mácula na carreira profissional do demandante, que agora já é falecido.

Com isso, penso que, para que o episódio fosse versado no filme, como foi, deveria ter tido a autorização do demandante.

Na sua falta, resta caracterizada uma ofensa à imagem não autorizada.

Por isso, com a devida vênias ao eminente Ministro Villas Bôas Cueva, acompanho o voto da eminente Relatora.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0063765-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.454.016 / SP**

Números Origem: 1419738520108260100 20101419730 201300637658 5830020101419730

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JAIR ESTEVO DA SILVA  
ADVOGADOS : VICTOR ROCHA SEQUEIRA - SP156279  
RONALD DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP186367  
FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616  
RENATA GARCIA RAMOS - SP278683  
RECORRIDO : PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA  
RECORRIDO : UNIVERSAL STUDIOS INTERNATIONAL TELEVISION DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(S) - SP083943  
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134  
MARCIO JUNQUEIRA LEITE - SP187848  
VANESSA PIRRO - SP273215  
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608  
RECORRIDO : ANIMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA  
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S) - SP087292  
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134  
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP296255

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0063765-8      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.454.016 / SP

Números Origem: 1419738520108260100 20101419730 201300637658 5830020101419730

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JAIR ESTEVO DA SILVA - SUCESSÃO  
REPR. POR : AMALIA CAVALARI DA SILVA - HERDEIRO  
ADVOGADOS : VICTOR ROCHA SEQUEIRA - SP156279  
RONALD DE SOUZA GONÇALVES - SP186367  
RECORRIDO : PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA  
RECORRIDO : UNIVERSAL STUDIOS INTERNATIONAL TELEVISION DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(S) - SP083943  
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134  
MARCIO JUNQUEIRA LEITE - SP187848  
VANESSA PIRRO - SP273215  
LUCAS SANTOS DE SOUSA - DF048608  
RECORRIDO : ANIMA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA  
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S) - SP087292  
VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134  
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP296255

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.